



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 683, DE 2017

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, na forma que indica.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado MAURO LOPES

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto legislativo pretende sustar os efeitos da Resolução nº 532, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas”.

O autor defende que “as atribuições de fiscalização do trânsito e dos condutores de veículos não podem ultrapassar os limites da legalidade, do bom senso e da vida privada de cada cidadão”, que a regulamentação implica em “uso indevido de agentes públicos em sistemas pesados de arrecadação” e que “o sistema de videomonitoramento obriga o agente de trânsito a deixar a assistência nas ruas para trabalhar, geralmente, na sede da empresa contratada para a implantação e a execução do serviço” e “agindo assim, até mesmo a fé pública do agente fica comprometida, em face de que as empresas, que são privadas, são remuneradas de acordo com o quantitativo de autuações”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

O relator, por sua vez, concordando com a proposta do autor, em especial “a respeito da invasão da privacidade e a violação da intimidade do condutor e demais ocupantes do veículo” e que “o cerne da questão reside no mérito de se permitir o uso desse tipo de equipamento na fiscalização de trânsito”, não apenas em vias urbanas, mas em todas as vias. Ressalta ainda que, como “o equipamento permite a gravação e reprodução das imagens”, “os vídeos expondo intimidades das pessoas circulam livre e impunemente, ao alcance de um número incalculável de pessoas” e que, como “em geral os serviços de videomonitoramento envolvem operadores e técnicos terceirizados”, “o Poder Público pode perder o controle do acesso às imagens”, ficando “mais difícil assegurar que nenhuma ilicitude ou conduta antiética seja praticada”. Ele também aumentou o escopo do presente projeto para sustar também os efeitos da CONTRAN nº 471, de 18 de dezembro de 2013, vedando, assim, toda a fiscalização por meio de videomonitoramento.

II - VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, não obstante a positiva preocupação tanto do autor quanto do relator, somos forçados a discordar do Projeto de Lei, por algumas razões bastante óbvias, com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, assim como no viés segurança no trânsito.

A aprovação da respectiva proposta significará enorme retrocesso, em um momento tão delicado da vida democrática da jovem república brasileira, primeiro porque o mundo civilizado (Canadá, EUA, Europa, Austrália e outros países do mundo como Chile, Argentina, Uruguai), tem buscado mecanismos eficientes e eficazes de enfrentar dois graves problemas mundiais que são o trânsito e a segurança pública, e para isso tem lançado mão da mais alta tecnologia, especialmente o videomonitoramento. No Brasil esses dois temas têm ceifado a vida e o patrimônio de milhões de brasileiros por ano.

Cabe lembrar, inicialmente, que o art. 49 da Constituição Federal refere-se à competência do Congresso Nacional em sustar atos do Poder Executivo que “exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. No caso em concreto, não nos parece ser o caso. Em especial porque o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 280 § 2º, estabelece que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

“A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou **qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN**”. (grifamos)

Do dispositivo ora mencionado, denotamos dois aspectos essenciais: a competência do agente da autoridade de trânsito em comprovar a infração e a possibilidade da utilização de qualquer meio tecnológico desde que regulamentado pelo Contran. Portanto, no que se refere ao poder regulamentador ou limites de delegação legislativa, não encontramos qualquer irregularidade cometida por aquele Conselho.

Poder-se-ia, no entanto, entender que a utilização das câmeras de videomonitoramento invade a seara privada do condutor e dos demais ocupantes do veículo, além de se questionar a legitimidade do agente ao atuar, em tese, na sede de empresas privadas. Neste aspecto também não podemos concordar, considerando que a fiscalização de trânsito por meio de instrumentos que registrem imagens já é utilizada para controle de velocidade e também para avanço de sinal vermelho do semáforo. Também temos as câmeras de videomonitoramento utilizadas pelos órgãos de segurança pública em diversas cidades do país. Se formos questionar o uso desse instrumento para fiscalização de trânsito também teríamos que questionar esses outros usos, que são essenciais para garantir maior segurança à sociedade. É importante lembrar que o uso das vias públicas pelas pessoas pressupõe o atendimento aos pressupostos básicos da convivência social, entre eles o de cumprir as normas legais vigentes. Nesse sentido, trazemos à baila o disposto no art. 32 item da “CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS”, o qual estabelece que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”, sendo esse o contexto que deve ser avaliado. Uma alegada invasão à privacidade no ambiente público não pode ser argumento plausível para colocar em risco a segurança de todos e de cada cidadão individualmente.

Outro aspecto importante que não pode ser olvidado é a legitimidade do agente da autoridade de trânsito. Ele, como agente público, está investido das prerrogativas e limites estabelecidos pela legislação que trata da matéria. Um dos princípios que rege o ato administrativo é da legalidade, o qual é corolário de nosso estado democrático de direito, estabelecendo que todas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

ações devem estar nos devidos limites legais, sem esquecer, por óbvio, dos demais princípios constitucionais. Não se pode estabelecer restrições à atuação do agente público baseados apenas na presunção de que ele pode agir na ilegalidade. Existem instrumentos de controle para tratar esses casos. O simples fato de se impedir a fiscalização por videomonitoramento público não impedirá que vídeos das pessoas em seus veículos sejam divulgados na internet, para tanto basta se ter um celular com capacidade de filmar, e isso se vê todos os dias.

Por fim, a questão mais preocupante em relação à proposta ora discutida é a possibilidade de se proibir a fiscalização de trânsito com uso de equipamentos de videomonitoramento pelos órgãos de trânsito. Tal medida pode comprometer as ações de combate às infrações e prevenção de acidentes, em especial naqueles lugares em que seria impossível ao agente de trânsito estar com sua viatura ou efetuando alguma operação de fiscalização. O gargalo que seria criado aumentaria ainda mais os engarrafamentos vistos todos os dias nas médias e grandes cidades. O uso desses equipamentos possibilita uma gestão eficaz do trânsito, especialmente nas vias urbanas, combatendo estacionamento em locais proibidos, uso de celular, ultrapassagem em local proibido, trânsito pelo acostamento, entre outras condutas de risco. Situação absurda seria o agente de trânsito verificar uma infração sendo cometida e não poder agir para punir o infrator.

Essa fiscalização é de vital importância na medida em que há uma necessidade cada vez maior do Poder Público instituir normas, ações e procedimentos que melhorem a segurança viária. Não é por acaso, que o Brasil é signatário da Década Mundial de Ação pela Segurança no Trânsito 2011-2020, instituído pela Organização das Nações Unidas - ONU, na qual governos de todo o mundo se comprometem a tomar novas medidas para prevenir e diminuir os números de vítimas de acidentes de trânsito, que só no Brasil ceifa mais de 40.000 vidas todos os anos. Na mesma esteira segue a recentemente Lei nº 13.614/2018, que cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito Brasileiro (PNATRANS), o qual estabelece uma série de mecanismos e ações para conter as tragédias diárias do trânsito brasileiro, entre as quais a potencialização da fiscalização de trânsito. Portanto, nos parece bastante contraditório o Poder Legislativo aprovar leis, normas e tratados internacionais e ao mesmo tempo, tentar sustar os mecanismos que darão respaldo ao cumprimento desses mandamentos legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Em referência ao conteúdo da resolução, especificamente, verificamos que o Contran preocupou-se em manter regras mínimas de segurança: que o agente esteja vendo o fato no momento em que está ocorrendo e que as vias sejam sinalizadas, de forma a que o condutor saiba que está sendo fiscalizado. Assim, parte-se do pressuposto que o agente público está agindo em conformidade com os princípios da Administração Pública, cabendo ao cidadão se insurgir quando constatar qualquer irregularidade, o que não nos parece ser o caso, no que se refere ao aspecto regulamentar da matéria. O presente PDC, em que pese a positiva preocupação do autor e do relator, está invertendo as coisas, partindo do princípio que os órgãos públicos estariam agindo em desconformidade com a Lei e os princípios constitucionais. Eventuais irregularidades pontuais devem ser tratadas nessa perspectiva, no caso concreto.

O trânsito no Brasil é especialmente emblemático, na medida em que ainda é encarado como espaço privado e não como espaço público compartilhado, onde o descumprimento de normas basilares do contrato social é fragilmente contestado e combatido por medidas sem fundamento técnico e jurídico. Todos os países do mundo que mudaram de forma contundente suas realidades de segurança viária tiveram no Esforço Legal, papel exercido pelos Poderes da República, especialmente o Poder Legislativo, como um aliado ao tripé da fiscalização, da infraestrutura e da educação como garantidores de um trânsito mais seguro e humano.

Diante do exposto, considerando que a norma ora impugnada não extrapola as competências do Contran nem os limites da delegação legislativa, sendo esse tipo de fiscalização um importante instrumento de combate às mortes no trânsito, somos pela **REJEIÇÃO do PDC 683, de 2017**, nos termos deste **Voto em Separado**.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ